



PROCESSO Nº : 202100002147298
ÓRGÃO : POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : LUIS CARLOS DA SILVA
ASSUNTO : TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HUMBERTO BOSCO LUSTOSA BARREIRA
PROCURADOR : MAÍSA DE CASTRO SOUSA

RELATÓRIO Nº 528/2024 - GCST.

Cuidam os autos de registro de transferência para a reserva remunerada de **Luis Carlos da Silva**, na graduação de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado de Goiás.

De acordo com a Informação nº 344/2024, do Serviço de Registro, não foi encontrado registro em nome do servidor (evento 127).

Diante disso, em observância à Resolução Normativa/TCE nº 003/2005, aos princípios da legalidade, economia processual e segurança jurídica, será realizado o registro concomitante dos atos de admissão e transferência para reserva remunerada.

O Serviço de Fiscalização de Atos de Pessoal II considerou legal e apto para registro a admissão do servidor na graduação de Soldado e a transferência para reserva remunerada na graduação de 1º Sargento (evento 128).

O Ministério Público de Contas manifestou favoravelmente ao registro da admissão e da transferência para a reserva (evento 129).

O Conselheiro Substituto competente opinou pela legalidade



e registro dos atos de admissão e de transferência para a reserva remunerada (evento 130).

É o relatório. Passo ao **VOTO**.

DA ADMISSÃO

O ato de registro da admissão dos servidores do Estado de Goiás deve ser submetido ao juízo de legalidade deste Tribunal de Contas (Artigo 1º, inciso III, da Lei nº 16.168/07). Trata-se de competência constitucional (art. 71, inc. III, da CF/88), disposta também no inciso III, do art. 26, da Constituição Estadual:

*Art. 26 - Ao Tribunal de Contas do Estado compete:
III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório; (g.n.)*

Analisando os autos, nota-se que não foram atendidas as exigências mencionadas nos incisos II e IV do §1º, artigo 3º, da Resolução Normativa/TCE nº 002/2001 (a qual estabelece os documentos necessários para a apreciação da legalidade do ato de admissão por esta Corte de Contas), quais sejam:

*Art.3º (...)
§1º - Admissão de Pessoal
(...)
II - Dados do Concurso
(...)
IV - Dados da vaga
(...)*

Impende ressaltar que a Constituição Federal de 1988 estabelece a exigência de prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo efetivo (art. 37, inciso II).



Em simetria, a Constituição do Estado de Goiás também condiciona a investidura em cargo efetivo à prévia aprovação em concurso público (art. 92, II, da Constituição Estadual de 1989).

No caso em tela, foi juntado aos autos documento informando que o interessado foi incluído no serviço militar a partir de 01/01/1992, na graduação de Soldado PM, de acordo com o Boletim Geral n.º 037, de 21/02/1992 (Eventos – 5 e 97, p. 3).

Conforme entendimento desta Corte de Contas proferido no processo nº 200900002000433:

a voluntariedade na carreira militar não é sinônimo de inexistência de Concurso Público previsto na Carta Magna Brasileira, é ato espontâneo do candidato apto à atividade, após aprovação em todas as fases preparatórias dentro da Corporação para exercê-la, e que é devidamente publicada no Boletim Geral da Polícia Militar, documento próprio da Instituição que possui Fé de Ofício, sendo o mesmo, equivalente ao Diário Oficial do Estado e da União, quando concernente às Forças Armadas em Geral.

Destarte, não obstante a ausência da documentação exigida pela § 1º do art. 3º da Resolução Normativa nº 002/2001, restou demonstrado, na linha da jurisprudência traçada por esta Casa (Processos TCE nºs 200900002003341, 200800002003578, 22933190), que a forma de ingresso do requerente no serviço público encontra-se em consonância com a norma constitucional.

Portanto, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade, passível se mostra a verificação da legalidade do ato de admissão, para fins de registro nesta Corte de Contas, nos termos do art. 37, II, da CF, c/c art. 92, II, da CE.

DA TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA



Acerca da fundamentação constitucional, o ato de transferência para reserva remunerada encontra embasamento no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal de 1988.

Após a edição e publicação da EC nº 103/2019 (reforma da previdência), também no âmbito federal foi editada a Lei nº 13.954/2019, que reestruturou a carreira militar e dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares.

Na esfera estadual a reforma da previdência foi instituída por meio da EC nº 65/2019, vigente a partir de 30/12/2019. Em relação à inativação dos militares, foi editado o Decreto Estadual nº 9.590, de 14/01/2020, que prorrogou as datas previstas no artigo 24-F e no caput do artigo 24-G do Decreto-Lei nº 667/1969 para 31/12/2021. Assim, os militares que implementaram os requisitos até a referida data, mantiveram seus direitos assegurados pela legislação até então vigente:

Art. 1º Ficam prorrogados para 31 de dezembro de 2021 os prazos estabelecidos no art. 24-F e no caput do art. 24-G, ambos do Decreto-Lei nº 667, de 2 de julho de 1969, acrescentados pela Lei federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019, para obtenção dos benefícios de inatividade remunerada dos militares integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e de pensão militar aos seus beneficiários, conforme requisitos exigidos pela lei vigente no Estado de Goiás para obtenção desses benefícios, observados os critérios de concessão e de cálculo em vigor na data de atendimento dos requisitos.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de publicação da Lei nº 13.954, 16 de dezembro de 2019. (grifo nosso)

Por sua vez, a Lei nº 20.946/2020 dispôs sobre o Sistema de Proteção Social dos Militares do Estado de Goiás (SPSM/GO), alterando os requisitos da transferência para reserva remunerada. Destaca-se, porém, que o referido diploma estabeleceu regras a fim de assegurar a inativação dos militares que haviam implementado os requisitos legais **até 31/12/2021**.

Neste sentido, transcreve-se o dispositivo legal respectivo, ante sua precisão:



Art. 69. Os militares que não houverem completado, até 31 de dezembro de 2021, o tempo mínimo exigido pela legislação até então vigente para a inatividade com remuneração integral do correspondente posto ou graduação devem:

I – cumprir o tempo de serviço faltante para atingir o exigido na legislação, acrescido de 17% (dezesete por cento); e

II – além do disposto no inciso I e no caput deste artigo, quanto ao tempo de atividade de natureza militar, cumprir no mínimo 25 (vinte e cinco) anos, acrescidos de 4 (quatro) meses a cada ano faltante para atingir o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, a partir de 1º de janeiro de 2022, limitado a 5 (cinco) anos de acréscimo. (grifo nosso)

Depreende-se dos autos que o requerente preencheu os requisitos exigidos pelo dispositivo acima transcrito, vez que, possuía em 31/12/2021, 30 anos, 1 mês e 30 dias de tempo de contribuição; em 26/09/2023, contava com 31 anos, 10 meses e 25 dias de tempo de contribuição, de tempo de serviço e de atividade de natureza militar, implementando os requisitos exigidos pela lei.

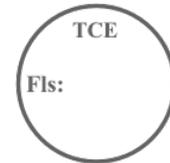
Quanto à regra constante no inciso II, acima citado, sobreleva ressaltar que a Portaria Intersecretarial nº 1/2022 – GOIASPREV dispôs acerca da aplicação da regra de transição, ao estabelecer, de forma progressiva, o tempo necessário de atividade de natureza militar a ser implementado pelo interessado. No presente caso, são exigidos 25 anos e 4 meses de atividade militar, o que restou cumprido, conforme informações funcionais que integram os autos.

Assim, voto pela **Legalidade** e **Registro** dos atos de **Admissão** na graduação de Soldado e de **Transferência para a Reserva Remunerada** na graduação de 1º Sargento.

Goiânia, data da assinatura eletrônica.

Conselheiro **SEBASTIÃO TEJOTA**

Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 528/2024 - GCST

